



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1939/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6488/2014
PROTOCOLO	: 1489621
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: ALVES & GONÇALVES LTDA e. MARCOS ROBERTO LEITE TRANSPORTE LTDA-ME
VALOR	: R\$ 265.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - OBSERVÂNCIA DA LEI – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em razão de terem sido cumpridos os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20.^a Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 020/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e as empresas ALVES & GONÇALVES LTDA ME e MARCOS ROBERTO LEITE TRANSPORTES LTDA ME.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2014 teve origem no Processo Administrativo nº 585/2014 que gerou duas contratações, nas quais especifico abaixo:

- ALVES & GONÇALVES LTDA ME, no valor de R\$ 147.400,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 6484/2014 – Protocolo - 1489623;

- MARCOS ROBERTO LEITE TRANSPORTES LTDA ME, no valor de R\$ 117.600,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº 6486/2014 – Protocolo - 1489625;

Os contratos acima foram celebrados entre as empresas citadas e a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, tendo como objeto a locação de veículos para atender as Secretarias Municipais.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo realizou uma Análise-ANA n.º 25567/2015 (peça 23), manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 20/2014 (1ª fase), em razão da inobservância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Passo contínuo, o Parquet de Contas, emitiu Parecer n.º 10560/2016 (peça 24), no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Antes de transcorrer sobre os autos em questão, salientamos que o processo em epígrafe gerou duas contratações que serão analisadas oportunamente em processos distintos. Assim, resta claro, que cabe a esta relatoria analisar apenas o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 20/2014, nos termos do artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013.

Em análise aos autos ficou demonstrada que a referida licitação encontra-se devidamente instruída, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013, também se encontra consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa n.º 35 de 14 de dezembro de 2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – modalidade Pregão Presencial nº 020/2014 (1º fase) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e as empresas ALVES & GONÇALVES LTDA ME e MARCOS ROBERTO LEITE TRANSPORTES LTDA ME, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, c/c o artigo 122, I ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização dos contratos (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/HON